



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 27.014/25-IL

INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE PARACURU/CEARÁ

Nº DA INEXIGIBILIDADE: Nº 27.014/25-IL

CONTRATADO: MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.
CNPJ: 09.088.724/0001-03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL – “LORIM VAQUEIRO”, EM ALUSÃO A FESTA DE FINAL DE ANO EM 2025, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DE MUNICÍPIO DO PARACURU/CE.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

1. COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

2. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de natureza artística, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso II Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de artista consagrado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo



que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço artístico.

Sobre o assunto destaca Marçal Justen Filho:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

(...)

Nesse diapasão, no acórdão nº 2.585/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União o relator Ministro Marcos Bemquerer Costa citando o professor Marçal Justen Filho destacou quatro hipóteses que podem fundamentar a inexigibilidade de licitação, sendo elas:

Art. 25 (...)

Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. Outrossim, a profissão do artista profissional está prevista na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 8.2385, de 05 de outubro de 1978. De acordo com o artigo 2º da norma referida é considerado artista:

Art. 2º [...]

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, II:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho inerente à atividade do artista contratado. Nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço artístico pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade



de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe uma das atrações artísticas em detrimento das demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de contratação, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso II Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

justifica-se, em virtude da tradição em realizar a festa de reveillon no município de soledade de minas. considera-se que a atração musical "LORIM VAQUEIRO", é conhecida publicamente e por sua popularidade e reconhecimento, a mesma conduzirá um numero de pessoas ao evento e consequentemente grande parte dos municípios vizinhos dirigem-se ao referido local, para prestigiar o evento. influencia ainda o comércio local, bem como nos pequenos negócios, vendedores ambulantes formais e informais, fomentando o turismo, e fortalecendo o sentimento de alegria, além de valorizar a cultura e o lazer no município de soledade de paracuru/ce. a eventual contratação, motiva-se ainda de que a empresa contratada, apresentou carta de exclusividade, satisfazendo a exigência legal. outrossim, todas as apresentações que ocorrem durante o evento em questão, proporcionam uma movimentação econômica relevante durante o período na cidade, além de gerar lazer para os munícipes e visitantes.

4. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

O presente processo tem como finalidade a contratação da artista CANTOR LORIM VAQUEIRO para a animação do evento REVEILLON 2025 que será em **31 de dezembro de 2025 – as 03:00 horas** na praça da matriz. É sabido que tal festa é tradicional há vários anos e atrai muitos turistas e veranistas para a cidade fazendo a economia do município fluir, tanto no comércio, quanto no aluguel de casas e et....

5. DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

O artista obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas das secretarias municipais, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas.
- b) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;
- c) Cumprir fielmente com o especificado no instrumento contratual e proposta de preços apresentada,



6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do licitante contratado, deve-se ao fato de sua larga consagração na mídia e perante ao público no desempenho de suas atividades.

Comprova-se pelo perfil do licitante de natureza artística apresentado, a notória consagração da atração, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública.

Desta forma, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é licitante do ramo artístico com reconhecida consagração pública.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, II, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum artística, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de notas fiscais é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do licitante em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, “desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

(...)

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo



convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Estipula-se, a contratação foi de **R\$ 100.000,00 (CEM MIM REAIS)**., para remuneração da apresentação artística, mostra-se, claramente, compatíveis com os de mercado.

A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorá pelo prazo de 06 (seis) meses.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta das dotações orçamentárias: EXERCÍCIO 2025 - Sec. Turismo e Meio Ambiente - 2701.23.695.0702.2.112 Apoio e Realizações de Festividades Tradicionais - 33903900 Outros serv. de terc. pessoa jurídica Recursos não vinculados de Impostos.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificação do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010). (Grifamos)

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO - APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO LICITANTE



PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO.
AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO - Apelação (CPC): 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Prefeitura Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019). (G.N.)

8. DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

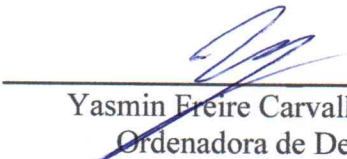
Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas que inclusive estão apenas ao processo em epígrafe, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

9. DA CONCLUSÃO

Desse modo, considero que o Município de PARACURU conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço de natureza predominantemente artística.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, resta justificada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da licitante **MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.088.724/0001-03, para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza artística junto a esta municipalidade.

PARACURU/CE, 15 de dezembro.


Yasmin Freire Carvalho Venâncio
Ordenadora de Despesas –